



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável técnico por instituição de longa permanência para idosos possuir formação em nível superior na área da saúde.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é estabelecer a obrigatoriedade de o responsável técnico por instituição de longa permanência para idosos (ILPI) possuir formação em nível superior na área da saúde.

Prevê, ainda, a presente proposta: (I) a possibilidade de acúmulo de função de gestor e responsável técnico pela ILPI; e (II) que tais instituições estarão sujeitas às regras contidas, especificamente, no Estatuto do Idoso (Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), quanto à capacitação do responsável técnico e às sanções em caso de infração.

Em sua Justificação o Autor parlamentar argumenta que muitas ILPIs defendem a viabilidade de estabelecimentos desse gênero atuarem sem a presença de, pelo menos, um profissional técnico de nível superior em saúde, para acompanhamento e atendimento emergencial dos idosos internados. Alerta, inclusive, não ser incomum encontrar na direção dessas instituições pessoas sem habilitação na área de saúde, “colocando em risco não apenas o bem estar físico e mental, mas a própria vida dos idosos.”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Relator da matéria, entendeu oportuno adequar o pretendido texto legal, por meio de Emenda Substitutiva Global (ESG), acrescentando o art. 26-A e Subseção III à Seção IV do



Capítulo II da Lei estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983¹, que dispõe sobre normas gerais de saúde, “para (I) incluir, entre as ‘Atividades indiretamente relacionadas com a saúde de terceiros’, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e (II) determinar que os responsáveis técnicos por estas instituições devem possuir formação de nível superior na área da saúde.”.

Argumentou, também, que, ao ser incluída na Lei estadual nº 6.320, de 1983, a demanda do Autor abarcaria as sanções contidas no Capítulo III da citada Lei, o qual delimita infrações e penalidades, e, ainda, compatibilizaria a norma ao Regulamento Técnico da ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005, que define as normas de funcionamento das ILPIs, prevendo que o responsável técnico por essas instituições deve possuir formação de nível superior (item 4.5.3.1).

Assim, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, na Reunião virtual do dia 6 de outubro de 2020, na forma da mencionada ESG, apresentada pelo Relator, para (I) incluir as disposições da norma almejada na estadual nº 6.320, de 1983, e (II) adequar o texto do Projeto de Lei às regras da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013².

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, a parte final do *caput* do art. 145 e o inciso II do art. 209, todos do Rialesc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

¹ Lei nº 6.320, de 1983 - “Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.”

² Lei nº 589, de 2013 - “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



Com efeito, observo que a proposição em tela trata de matéria relacionada a instituições de longa permanência para idosos (ILPI), as quais possuem caráter privado, não havendo, nesse caso, envolvimento de recursos públicos.

Sendo assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de que o responsável técnico por ILPI possua formação em nível superior na área da saúde, a medida não acarretará despesas para o Erário, vez que os possíveis custos de contratação de profissionais com a referida formação recairão sobre as ditas instituições.

Nesse contexto, considerando que não há nenhuma implicação de ordem financeira, constata-se que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e 144, II, manifesto voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global (de fls. 09/10 da versão eletrônica do processo), por constatar sua não implicação com a vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator